



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



Processo nº: 393/2004/002/2007

Assunto: Auto de Infração nº F310/2007, lavrado contra Irmãos Silva S.A., infração grave, porte médio.

### PARECER JURÍDICO

#### I) RELATÓRIO

1 – A sociedade empresária Irmãos Silva S.A. foi autuada como incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, pela seguinte irregularidade:

*“1 – Disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, podendo vir a causar contaminação do solo e da água .”*

Foi imposta a penalidade de multa diária, no valor de R\$ 1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos).

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante dos autos, foi notificado o autuado da lavratura do AI nº F310/2007 por meio do Ofício Difisc nº 113/2007 em 19/07/2007, “AR” de fls. 05.

3 – A autuada apresentou **defesa tempestivamente** em 06/08/2007, a qual, todavia, não foi instruída com a cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, requisito previsto no artigo 35, II, do Decreto nº 44309/2006. Deste modo, foi notificada a autuada por meio do Ofício 1733/2010 NAI/DMFA/FEAM em 08/10/2010 para emenda-la, na forma do artigo 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008 e fê-lo, tempestivamente, em 15/10/2010.

Passo, portanto, à análise da defesa apresentada em 06/08/2007, na qual alegou a autuada, em síntese, que:

- as medidas para sua regularização estariam sendo adotadas no processo 393/2004;
- o fato pelo qual foi autuada seria um acidente e não rotina no processo industrial;
- teriam sido adotadas as medidas de segurança imediatas para contenção do derramamento de borra de solução de borracha;

- a borra será enviada para a empresa Brandt Meio Ambiente Ltda., com a qual tem contrato para retirada de resíduos contaminados em todos os empreendimentos;
- deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, uma vez que não teria ocorrido qualquer dano ou degradação ambiental, consoante disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 61/2003.

Requeru seja cancelado o Auto de Infração pela perda de seu objeto devido às medidas apresentadas e/ou seja convertida a penalidade aplicada em advertência, concedendo-se novo prazo para apresentação dos documentos necessários.

**4 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi concedida pela Câmara de Atividades Industriais, em 13/11/2007, a Licença de Operação, Certificado nº 332/2007, no processo nº 393/2004/001/2005, para a Unidade Industrial de Recauchutagem de Pneumáticos.

Quanto à alegação de que o fato infracional tratar-se-ia de acidente, e não de rotina do processo industrial, não é capaz de afastar a penalidade, pois a responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, não cabendo se perquirir acerca de culpa ou dolo, bem como da existência do dano ambiental.

A responsabilidade administrativa ambiental decorre do cometimento de infração a normas ambientais, e, no caso ora em análise, da infração prevista no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, por dispor inadequadamente de borra de solução de borracha no solo.

Sustentou o autuado que a borra será enviada para a Brandt Meio Ambiente Tecnologia de Resíduos Ltda., apresentando documentos que o relatam, bem como comprovariam ter sido adotadas medidas para a contenção do derramamento da borra de borracha.

O Parecer Técnico GFISC nº 04/2009, no entanto, esclarece, contrariamente, que *“não foi apresentado documento comprobatório do recolhimento e tratamento adequado do resíduo”*.

E, ainda, elucida sobre os efeitos danosos da borra de borracha ao ambiente, o que merece destaque, que *“a solução de borracha multiuso – marca Tipler – é um adesivo à base de compostos de borracha e solvente alifático... os efeitos ambientais são: Ar – A evaporação de hidrocarbonetos reduz a concentração de oxigênio tomando o ambiente asfixiante e extremamente explosivo; solo: causa poluição do solo e do subsolo; água: o produto e a água resultando do combate ao fogo e de diluição são prejudiciais à flora e à fauna. O produto é insolúvel em água. Pode transmitir qualidades indesejáveis à água, afetando seu uso. É tóxico à vida aquática.”*

No que respeita ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, outrossim, não será atendido, uma vez que a infração cometida pelo autuado,

prevista no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, é de natureza grave, não sendo cabível a advertência, consoante dispõem o artigo em comento, bem como o artigo 16, §2º, da Lei nº 7772/1980 e o artigo 59, do Decreto em apreço.



À Autuada foi aplicada a penalidade de multa diária, no valor de R\$1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos), tendo constado do Auto de Infração nº 310/2006 a observação de que deveria comunicar à FEAM a regularização da situação para que cessasse a computação da multa diária. No entanto, a autuada não comunicou a esta Fundação a regularização da situação atestada no Auto de Fiscalização 2753/2007 e no Auto de Infração nº 310/2007.

Nesse sentido, clarifica o Parecer Técnico retrocitado que *“não foi informada a data da cessação da disposição inadequada, visto que a penalidade aplicada foi multa diária.”* Assim sendo, considerando que a autuada **não comunicou nem comprovou a cessação da irregularidade**, incidirá a multa diária pelo prazo máximo de 30 dias, conforme dispõe a Nota Jurídica 2426, de 19 de julho de 2010, da Advocacia-Geral do Estado, cujo trecho colaciono:

*“6 – Dentro desse contexto, depreende-se, diretamente do dispositivo acima, que o termo final de vigência da multa diária é a comunicação de regularização da situação pelo infrator ao órgão ambiental competente.*

*7 – No entanto, caso essa comunicação não ocorra, a multa diária não terá curso por período indefinido. O §1º do artigo 71 estabelece o limite de 30 (trinta) dias, quando não haja comunicação pelo infrator, para que o órgão ambiental verifique se a irregularidade foi sanada.”*

Por fim, o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, aplicável retroativamente, haja vista o disposto no artigo 96, por ser mais benéfico ao autuado:

*“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”*

Por conseguinte, segundo prevê o artigo 70, §3º, do Decreto nº 44844/2008, o valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples, ou seja, será de R\$ 500,05 (quinhentos reais e cinco centavos), considerando o porte médio, a natureza da infração e o valor-base da multa aplicável segundo o Decreto nº 44844/2008, que é de R\$10.001,00. Destarte, como incidirá pelo prazo de 30 (trinta) dias, o valor da multa totalizará R\$ 15.001,50 (quinze mil e um reais e cinquenta centavos).

## **II) CONCLUSÃO**


Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa diária**, com valor reduzido para R\$ 500,05 (quinhentos reais e cinco centavos), pelo prazo de 30 dias, totalizando a

multa o valor de R\$ 15.001,50 (quinze mil e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006 e artigos 70, §3º e 96 e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008 (infração grave, empreendimento de médio porte).

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2011.

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental**  
**OAB/MG 80357 – MASP 1059325-9**

*Aprovo o parecer.*

*Entendo que a obtenção da licença de operação, em 13/11/07, dispensa o autuado de comprovar a cessação da irregularidade, já que haverá a presunção, ainda que relativa, de que o empreendimento encontra-se regular, o que não impede, todavia, a aplicação da multa devida, nos moldes de entendimento da AGE.*

**Gustavo Chaves Carreira Machado**  
**Procurador-Chefe da FEAM**  
**OAB/MG 90.644**

*Em 25/8/11*

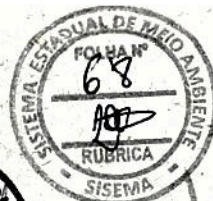
  
**Gustavo Chaves Carreira Machado**  
**Procurador do Estado**  
**Procurador - Chefe da FEAM**  
**OAB/MG 90644 - MASP 1.120.612-7**

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**FEAM**  
Protocolo nº: 0941270/2011  
Divisão: 167527/2033  
Mat. \_\_\_\_\_ Visto \_\_\_\_\_

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE



**Processo nº 393/2004/002/2007      Auto de Infração nº F310/2007**  
**Empreendedor: Irmãos Silva S.A.**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-c § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido e decide aplicar a penalidade de multa diária no valor de R\$ 500,05 (quinhentos reais e cinco centavos), pelo prazo de 30 (trinta dias), totalizando o valor de R\$ 15.001,50 (quinze mil e um reais e cinquenta centavos), com fundamento nos artigos 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, 70, §3º e 96 e Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor Recurso ou efetuar o pagamento da multa atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

**José Cláudio Junqueira Ribeiro**  
**Presidente da FEAM**

*Denise Brum M. de Castro Vieira*  
Denise Brum M. de Castro Vieira  
Vice-Presidente - FEAM  
Masp 1296412-8

*Gustavo Chaves Corrêa Machado*  
Gustavo Chaves Corrêa Machado  
Procurador do Estado  
Procurador - Chefe da FEAM  
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.612-7



Buzo

ILMOS. JULGADORES DO PLENÁRIO DO COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS:

L= 2007

S. C. MAO/COLOA

Nas/Redam

Processo Administrativo nº 393/2004/002/2007

Auto de infração nº 00310/2007

IRMÃOS SILVA S/A, já qualificada nos Autos da Infração em epígrafe, vem, por seu representante legal infra-assinado, inconformada com a decisão que manteve a penalidade de multa diária, tendo em vista o suposto descumprimento de comunicado à FEAM quanto a regularização da situação que gerou o Auto de Infração, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

Inicialmente, insta esclarecer que a recorrente foi autuada por *“funcionar em desacordo com a Legislação Ambiental vigente, com a disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, podendo vir a causar contaminação do solo e da água.”*

Ato contínuo, após recebimento pela recorrente do ofício de nº 113/2007 em 17/07/2007, cientificando-a sobre a lavratura do Auto de Infração nº 310/2007, a mesma prontamente apresentou Defesa Administrativa em 06/08/2007, demonstrando que o ocorrido tratou-se de um fato isolado, bem como foram tomadas

Grupo Santa Helena – Irmãos Silva S/A

Matriz: Rua Carlos Antônio Giordani, 1406 – Henrique Nery – Sete Lagoas / MG Cep: 35.700-750  
Tel.: (31) 2106-6000 | Site: [www.pneussantahelena.com.br](http://www.pneussantahelena.com.br)

Tempestivo

todas as medidas cabíveis de segurança imediata para contenção de derramamento de borra de solução de borracha.

Em seguida, foi proferida decisão, ora recorrida que assim dispôs:

*“Á autuada foi aplicada a penalidade de multa diária, no valor de R\$ 1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos), tendo constado do Auto de Infração n° 310/2007 a observação de que deveria comunicar à FEAM a regularização da situação para que cessasse a computação da multa diária. No entanto, a autuada não comunicou a esta Fundação a regularização da situação atestada no Auto de Fiscalização 2753/2007 e no Auto de Infração n° 310/2007.*

*Nesse sentido, clarifica o Parecer Técnico retrocitado que “não foi informada a data da cessação da disposição inadequada, visto que a penalidade aplicada foi multa diária.” Assim sendo, considerando que a autuada não comunicou nem comprovou a cessação da irregularidade, incidirá multa diária pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe Nota Jurídica 2426, de 19 de julho de 2010, da Advocacia- geral do Estado, cujo trecho colaciono: (...) O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 16-c, § 1° da Lei 7.772 de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido e decide aplicar penalidade de multa diária no valor de R\$ 500,05 (quinhentos reais e cinco centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias, totalizando o valor de R\$ 15.001,50 (quinze mil, um real e cinquenta centavos) com fundamento nos artigos 86, VI, do Decreto n° 44309/2006, 70, § 3° e 96 e Anexo I, do Decreto n° 44844/2008.”*

Contudo, ao revés do constante na decisão ora combatida, assim que atestado no Auto de Fiscalização o acidente ocorrido nas dependências da recorrente, esta de imediato diligenciou no sentido de solucionar a questão, conforme devidamente comprovado na Defesa Administrativa apresentada em 06/08/2007.

Grupo Santa Helena – Irmãos Silva S/A

Matriz: Rua Carlos Antônio Giordani, 1406 – Henrique Nery – Sete Lagoas / MG Cep: 35.700-750  
Tel.: (31) 2106-6000 | Site: [www.pneussantahelena.com.br](http://www.pneussantahelena.com.br)



Isto é, na referida Defesa apresentada fora informado à FEAM que a contenção do derramamento de borra de solução de borracha, foi enviado a Empresa Brandt Meio Ambiente Ltda., a qual a recorrente possui contrato para retirada de resíduos contaminados em todos os empreendimentos da recorrente.

Desse modo, insubsistente a afirmativa constante na decisão recorrida no sentido de que a recorrente não comunicou a FEAM a cessação da irregularidade, pois da defesa apresentada constou toda documentação demonstrando que a recorrente diligenciou para conter o derramamento de borra de solução de borracha.

Ressalta-se, corroborando com as alegações aduzidas pela recorrente, se constata no contrato juntado a defesa, que a mesma possui contrato com Empresa Brandt Meio Ambiente Ltda. desde 2006, data esta anterior a lavratura do Auto de Infração, não restando dúvidas assim quanto a sua preocupação com o meio ambiente, bem como em conter o acidente ocorrido.

Assim sendo, a própria documentação juntada a defesa, já é capaz de demonstrar que na data de sua apresentação, foi devidamente informado a data da cessação da irregularidade em questão.)

Ora Doutos Julgadores, deve se levar em consideração ainda que até mesmo foi apurado pela recorrente a quantidade de borra de solução de borracha que vazou, para realização do procedimento de coleta pela Empresa Brandt Meio Ambiente Ltda., sendo descabida assim a multa aplicada ou qualquer alegação de que a recorrente não informou a data de cessação da disposição inadequada.

Desse modo, clarividente que a recorrente comunicou quanto a todas as medidas que foram tomadas para contenção do derramamento de borra de

**Grupo Santa Helena – Irmãos Silva S/A**

Matriz: Rua Carlos Antônio Giordani, 1406 – Henrique Nery – Sete Lagoas / MG Cep: 35.700-750

Tel.: (31) 2106-6000 | Site: [www.pneussantahelena.com.br](http://www.pneussantahelena.com.br)

solução de borracha, assim que fora devidamente notificada, conforme noticiado na própria decisão, ora recorrida.

De a mais a mais, quando da apresentação de toda documentação que foi carreado a defesa, demonstrando que a recorrente regularizou a situação, esta, em nenhum momento foi oficiada pela FEAM para que apresentasse qualquer documentação a mais comprovando que o derramamento de borra de solução de borracha fora contido, motivo pelo qual não foi apresentado outros documentos para comprovação da cessação da irregularidade.

Por todo o dito, há que ser reconsiderada, por este conceituado órgão fiscalizador, a infração imputada à recorrente, porque não contribuiu ela, voluntariamente, para tanto, nem se depreende através da autuação ora imputada, qualquer característica de dolo, má-fé ou simulação, ao contrário, toda documentação constante no presente Processo Administrativo comprovam o respeito e preocupação da recorrente com o meio ambiente.

Ante todo o exposto, requer a ora recorrente, respeitosamente, sejam apreciadas e consideradas as razões do presente Recurso Administrativo, para cancelar a autuação em questão tendo vista a recorrente ter atendido as circunstâncias da infração e comunicado devidamente ao FEAM quanto a cessação da disposição inadequada, ou, quando muito, em razão da ausência de dolo, má-fé ou simulação, e atendidas as circunstâncias da infração, ora imputada, qualquer penalidade lhe seja atribuída, ou ainda, alternativamente, seja-lhe aplicada a penalidade de advertência, face à ausência de elementos de dolo, má-fé ou simulação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2012

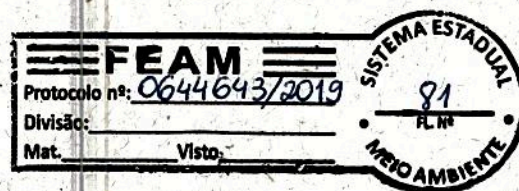


Grupo Santa Helena – Irmãos Silva S/A

Matriz: Rua Carlos Antônio Giordani, 1406 – Henrique Nery – Sete Lagoas / MG Cep: 35.700-750  
Tel.: (31) 2106-6000 | Site: [www.pneussantahelena.com.br](http://www.pneussantahelena.com.br)

**'feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Irmãos Silva S.A.

**Processo nº** 393/2004/002/2007

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº F 310/2007, infração grave, porte médio.

## ANÁLISE

### I) RELATÓRIO

Irmãos Silva S.A. foi autuado como incurso no artigo 86, inciso VI, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, podendo vir a causar contaminação do solo e da água”.*

Foi imposta penalidade de multa diária, no valor de R\$ 1.500,10 (mil e quinhentos reais e dez centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa diária, com valor reduzido para R\$ 500,05 (quinhentos reais e cinco centavos), pelo prazo de 30 dias, totalizando a multa o montante de R\$ 15.001,50 (quinze mil e um reais e cinquenta centavos), consoante decisão de fls.68. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 613/2012/NAI/PRO aos 24/04/2012.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, no qual alegou, em abreviação, que:

- teriam sido adotadas medidas de segurança imediatas para a contenção do derramamento de borra de solução de borracha, já que vigente, desde

*Assinatura*

2006, contrato para retirada de resíduos contaminados com a empresa Brandt Meio Ambiente Ltda.;

- teria comunicado ao órgão ambiental acerca da cessação da irregularidade por meio da própria documentação juntada à defesa, devendo ter sido considerado a data do protocolo da peça defensiva. Ademais, não teria sido oficiada pela FEAM para que apresentasse quaisquer documentos complementares a fim de comprovar que o derramamento de borra de solução de borracha fora contido;

Requeru, assim, a Recorrente que seja declarado nulo o AI nº F 310/2007. Alternativamente, requereu a aplicação da penalidade de advertência, em face de ausência de dolo, má-fé ou simulação.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **ressalto que a Recorrente não apresentou em seu recurso qualquer alegação diversa daquelas já trazidas na defesa e devidamente analisadas no parecer jurídico precedente.**

Portanto, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão apreciados os argumentos apresentados no presente recurso que, com o devido acatamento, não se afiguram aptos a descaracterizar a infração cometida pela Recorrente. Senão vejamos.

### **II.1 – REGULARIDADE DA INFRAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

Firmou a Recorrente que teriam sido adotadas medidas de segurança imediatas para a contenção do derramamento de borra de solução de borracha, já que vigente, desde 2006, contrato para retirada de resíduos contaminados com a empresa Brandt Meio Ambiente Ltda. Assim sendo, o instrumento seria apto a

demonstrar a preocupação da Recorrente com o meio ambiente, bem como sua intenção em conter, de imediato, o acidente ocorrido.

Ora, a existência de contrato válido para coleta, transporte e tratamento dos resíduos da Recorrente, por si só, não é capaz de afastar o cometimento da irregularidade, com o devido acatamento.

O Decreto Estadual nº 44.309/2006, vigente quando da autuação, tipificava, no artigo 86, VI, a infração imputada à Recorrente:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

VI.- emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

A Recorrente foi autuada por "*disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, podendo vir a causar contaminação do solo e da água*".

Da apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua defesa e neste recurso, não advém qualquer necessidade de reparo na decisão de manutenção da penalidade de multa. É que a Recorrente não carrou aos autos deste processo qualquer comprovação da inocorrência da disposição inadequada do resíduo a ela imputada, ou seja, não há elementos que recomendem a descaracterização ou anulação do auto de infração.

**Em razão do princípio da precaução, que implica a inversão do ônus probatório, competia à Recorrente provar que não houve dano ambiental. Cumpra-lhe, pois, trazer aos autos a comprovação de não existência da disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:**

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.  
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao

réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp



183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multaprocessual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010

*Handwritten signature*

REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Em que pese a juntada do contrato para a retirada de resíduos contaminados em todos os empreendimentos da Recorrente, o Parecer Técnico GFISC nº 04/2009 (fls. 30/31), no entanto, esclarece, que “*não foi apresentado documento comprobatório do recolhimento e tratamento adequado do resíduo.*”

O documento ainda esclarece sobre os efeitos danosos da borra de borracha ao ambiente, o que merece destaque:

“A solução de borracha multiuso – marca Tipler – é um adesivo à base de compostos de borracha e solvente alifático. De acordo com a FISPQ – Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos deste produto os efeitos ambientais são:

Ar: A evaporação de hidrocarbonetos reduz a concentração de oxigênio tornando o ambiente asfixiante e extremamente explosivo.

Solo: Causa poluição do solo e do subsolo.

Água: O produto é insolúvel em água. Pode transmitir qualidades indesejáveis à água, afetando o seu uso. É tóxico a vida aquática.”

No presente caso, repisa-se, foi constatada no ato da fiscalização a disposição inadequada de borra de solução de borracha no solo, não restando dúvidas acerca da infração cometida.

Assim, após análise das peças defensiva e recursal se conclui que não foi afastada pela Recorrente a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

A seguir, a Recorrente argumenta que teria comunicado ao órgão ambiental acerca da cessação da irregularidade por meio da própria documentação juntada à defesa, devendo ter sido considerado a data do protocolo desta peça defensiva. Ademais, não teria sido oficiada pela FEAM para que apresentasse quaisquer documentos complementares a fim de comprovar que o derramamento de borra de solução de borracha fora contido.

Razão não assiste a Recorrente.

A documentação juntada às fls. 06/28 corresponde à defesa administrativa do auto de infração nº F 310/2007, não se confundindo com a comunicação oficial de regularização da situação infracional exigida pela legislação.



Como a peça defensiva não trouxe nenhuma menção de que teria também o intuito de oficializar o cumprimento da referida obrigação, não pode a Administração partir do pressuposto ou simplesmente deduzir que os documentos protocolados teriam tal fim. Ademais, conforme já sustentado anteriormente, o contrato de prestação de serviços juntado aos autos não é, por si só, suficiente para comprovar a suspensão da situação irregular na qual a Recorrente foi autuada.

Nota-se que a legislação vigente à época, era bem clara no sentido de que é encargo do infrator comunicar a cessação da irregularidade. Vejamos o art. 71, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

Art. 71. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada **até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente.**

Sendo assim, a informação da data-fim da condição irregular deve partir do próprio autuado, desobrigando o órgão ambiental de oficiá-lo acerca de documentação complementar.

Por conseguinte, opino no sentido de ser mantida a penalidade de multa imposta, tendo em vista que a Recorrente não comunicou e nem comprovou a cessação da irregularidade.

## II.2 - AUTUAÇÃO - INFRAÇÃO GRAVE - ADVERTÊNCIA - INAPLICABILIDADE.

Requeru a Recorrente a aplicação da penalidade de advertência, em face de ausência de dolo, má-fé ou simulação. Contudo, tal pleito é contrário ao que dispõe a Lei Estadual nº 7.772/1980 e o regramento vigente à época da autuação, o Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Assim, dispõe o artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980, que a advertência é penalidade aplicável quando praticada infração **leve**. Seu regulamento, o Decreto Estadual nº 44.309/2006, também o observou no artigo 5º.

Ocorre que a Recorrente praticou infração de natureza grave, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à URC Rio das Velhas e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 86, inciso VI, do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

*Lais Viana Costa e Silva Nogueira*

**Lais Viana Costa e Silva Nogueira**

**Analista Ambiental – MASP 1.356.798-7**